



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 179/2003

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a antecipar a cobrança do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS relativo às operações posteriores com mercadorias provenientes de outras unidades da Federação”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de dezembro de 2003.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, which appears to be 'Carlão de Oliveira', is written over the typed name and title.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a antecipar a cobrança do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS relativo às operações posteriores com mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a antecipar, nos termos desta Lei, a cobrança do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS relativo a operações realizadas por contribuinte do imposto com mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Art. 2º. A antecipação de imposto de que trata esta Lei será lançada pelo Fisco na entrada da mercadoria no território rondoniense e será recolhida em prazo definido pelo Poder Executivo, não implicando encerramento da fase de tributação.

Art. 3º. O imposto antecipado em razão desta Lei será calculado mediante a aplicação dos percentuais seguintes, sobre o valor da respectiva nota fiscal de aquisição:

I – para as mercadorias oriundas das Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo:

- a) 3% (três por cento) se a alíquota interna para o produto for 12% (doze por cento);
- b) 9% (nove por cento) se a alíquota interna para o produto for 17% (dezesete por cento); e
- c) 18% (dezoito por cento) se a alíquota interna para o produto for superior a 17% (dezesete por cento);

II – para as mercadorias oriundas da Região Sul e Sudeste, excluindo o Estado do Espírito Santo:

- a) 8% (oito por cento) se a alíquota interna para o produto for 12% (doze por cento);
- b) 14% (catorze por cento) se a alíquota interna para o produto for 17% (dezesete por cento); e
- c) 23% (vinte e três por cento) se a alíquota interna para o produto for superior a 17% (dezesete por cento).

Art. 4º. No mês em que ocorrer o pagamento, o imposto lançado na forma desta Lei gerará direito a crédito para fins de compensação com o imposto devido pelas saídas de mercadorias e prestações de serviço que o contribuinte realizar.

Art 5º. O Poder Executivo disciplinará as hipóteses onde não se fará a retenção antecipada, bem como editará as normas que se fizerem necessárias ao cumprimento desta Lei.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de dezembro de 2003.

A large, stylized signature in blue ink, written in cursive, is positioned over the text of the President's name. The signature is highly decorative and difficult to read as a specific name, but it is clearly intended to be the signature of the President mentioned in the text below it.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 157 , DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do artigo 135, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a antecipar a cobrança do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS relativo às operações posteriores com mercadorias provenientes de outras unidades da Federação".

Senhores Deputados, o modelo de tributação apresentado no projeto em questão é aplicado com sucesso em outras unidades da Federação, especialmente nos estados da região centro-oeste.

Com a implementação do projeto, haverá uma polarização do lançamento do ICMS na entrada da mercadoria no estado, minimizando a necessidade de fiscalização direta em estabelecimentos de contribuintes.

O prazo de pagamento do imposto será definido pelo Poder Executivo, de acordo com o giro médio do estoque da mercadoria e atendendo a contingências sazonais e especificidades setoriais.

A sistemática proposta garante a redução dos efeitos da sonegação do gravame estadual e favorece o contribuinte que cumpre com suas obrigações tributárias, dando ensejo a uma concorrência justa e sadia.

Ao mesmo tempo, garante a todo contribuinte o direito ao crédito fiscal do imposto pago nas operações anteriores, apresentando-se como um modelo mais justo de cobrança do imposto.

O aumento de arrecadação, por meio da diminuição da sonegação, propiciará ainda uma elevação na capacidade de investimento do estado, com efeitos positivos na melhora da qualidade de vida do povo de Rondônia.

Em que pese a época da apresentação do presente Projeto de Lei, contando com a compreensão de Vossas Excelências, a sua apreciação e aprovação, se assim entenderem, dentro do exercício de 2003, contribuirá sobremaneira na adequação do contribuinte às normas contidas neste projeto, haja vista que, para tanto, demandaria levantamento de estoque. E, de acordo com a lei vigente que já impõe ao contribuinte tal levantamento no encerramento do exercício, com a aprovação do presente projeto antes de 31 de dezembro de 2003, apenas um único levantamento de estoque pelo contribuinte seria suficiente para cumprir ambas as obrigações.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto nos artigos 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, anticipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GAB PRESIDÊNCIA
RECEBIDO
Em 18 / 12 / 2003

ASSINATURA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003.

Autoriza o Poder Executivo a antecipar a cobrança do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS relativo às operações posteriores com mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a antecipar, nos termos desta Lei, a cobrança do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS relativo a operações realizadas por contribuinte do imposto com mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Art. 2º A antecipação de imposto de que trata esta Lei será lançada pelo Fisco na entrada da mercadoria no território rondoniense e será recolhida em prazo definido pelo Poder Executivo, não implicando encerramento da fase de tributação.

Art. 3º O imposto antecipado em razão desta Lei será calculado mediante a aplicação dos percentuais seguintes, sobre o valor da respectiva nota fiscal de aquisição:

I – para as mercadorias oriundas das Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo:

- a) 3% (três por cento) se a alíquota interna para o produto for 12% (doze por cento);
- b) 9% (nove por cento) se a alíquota interna para o produto for 17% (dezesete por cento); e
- c) 18% (dezoito por cento) se a alíquota interna para o produto for superior a 17% (dezesete por cento);

II – para as mercadorias oriundas da Região Sul e Sudeste, excluindo o Estado do Espírito Santo:

- a) 8% (oito por cento) se a alíquota interna para o produto for 12% (doze por cento);
- b) 14% (catorze por cento) se a alíquota interna para o produto for 17% (dezesete por cento); e
- c) 23% (vinte e três por cento) se a alíquota interna para o produto for superior a 17% (dezesete por cento).

Art. 4º No mês em que ocorrer o pagamento, o imposto lançado na forma desta Lei gerará direito a crédito para fins de compensação com o imposto devido pelas saídas de mercadorias e prestações de serviço que o contribuinte realizar.

Art 5º O Poder Executivo disciplinará as hipóteses onde não se fará a retenção antecipada, bem como editará as normas que se fizerem necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.